



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0001270-26.2019.8.16.0017/3

Recurso: 0001270-26.2019.8.16.0017 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Auxílio-Doença Acidentário

Requerente(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido(s): • MARCUS CESAR LAVANHOLI

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 56 da Apelação Cível/Reexame Necessário, complementado pelo acórdão de mov. 29 dos Embargos de Declaração 1 (rejeitados), proferidos pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – INSS – AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – APELAÇÃO 1 – ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE POSSUI DOENÇA RELATIVA A ACIDENTE DE TRABALHO – ESTUDO TÉCNICO ATUAL E HÍGIDO QUE NÃO APRESENTA NEXO CAUSAL DA ATIVIDADE LABORAL COM A LESÃO APRESENTADA – FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO – PRECEDENTES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA – REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO 2 – CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ANTECIPAÇÃO EFETUADA PELO INSS – RESPONSABILIDADE DO INSS – SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – RECURSO DE APELAÇÃO 1 – NÃO CONHECE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO DE APELAÇÃO 2 – PROVIMENTO.”

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001270-26.2019.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 11.02.2022).

2. Nos referidos autos, a 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em análise das provas dos autos, em especial do laudo pericial, concluiu pela ausência de nexo de causalidade, ou concausalidade, entre as patologias apresentadas pelo ora recorrido e a sua atividade laboral. Assim, considerando a falta de pressuposto legal para a concessão de qualquer benefício previdenciário acidentário, o Órgão Colegiado



declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por celeridade e economia processual. Instado a manifestar-se, via Embargos de Declaração, acerca da necessidade de julgamento de improcedência do pedido inicial, a Câmara Julgadora, frente à ausência de obscuridade, contradição ou omissão, rejeitou-os.

Em seu Recurso Especial, defendendo a existência de relevância da matéria infraconstitucional federal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustenta ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, ambos do Código de Processo Civil; 19, 20 e 21, todos da Lei nº 8.213/91; e 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93. Alega, em síntese, que o afastamento da natureza acidentária da demanda, frente à inexistência de nexos causal, enseja o julgamento de improcedência do pedido inicial, e não a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse ponto, salienta que a causa de pedir e o pedido apresentados são acidentários, o que atrai a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, pois, a reforma do acórdão, salientando que, em não tendo sido comprovado o nexos causal, a sentença de improcedência é de rigor.

Em suas contrarrazões (mov. 11 do Recurso Especial Cível nº 0001270-26.2019.8.16.0017 Pet 3), o recorrido defende a manutenção integral do acórdão objurgado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 12-15 do Recurso Especial Cível nº 0001270-26.2019.8.16.0017 Pet 3).

Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, foi oportunizada a realização de juízo de retratação em razão da disparidade entre a tese firmada no Tema n

º 1.044 do Superior Tribunal de Justiça e o decidido no acórdão recorrido (mov. 17 do Recurso Especial Cível nº 0001270-26.2019.8.16.0017 Pet 3). Devolvidos os autos à 7ª Câmara Cível, o acórdão foi reformado, nesse ponto, em juízo de retratação (mov. 83 da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0001270-26.2019.8.16.0017).

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, nos quais se reconhece a ausência do nexos causal acidentário e o Órgão Colegiado remete os autos à Justiça Federal, ao fundamento de celeridade e economia processual. Inconformado com a conclusão, o Instituto do Seguro Social – INSS apresenta Recurso Especial requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial, ao invés de sua remessa à Justiça Federal.

Em comprovação da multiplicidade, informa-se que, nos últimos meses, foram admitidos 23 (vinte e três) Recursos Especiais que tratam da mesma questão ora em debate, são eles: 0049916-50.2021.8.16.0000 Pet 3, 0004776-85.2018.8.16.0165 Pet 2, 0002625-09.2014.8.16.0159 Pet 1, 0020447-56.2021.8.16.0000



Pet 1, 0005668-14.2017.8.16.0105 Pet 1, 0027579-67.2021.8.16.0000 Pet 2, 0021149-76.2020.8.16.0019
Pet 1, 0000645-57.2019.8.16.0060 Pet 1, 0037224-65.2017.8.16.0030 Pet 2, 0006812-88.2020.8.16.0017
Pet 2, 0000351-11.2017.8.16.0113 Pet 2, 0000119-21.2019.8.16.0017 Pet 2, 0007125-71.2019.8.16.0021
Pet 1, 0044406-90.2020.8.16.0000 Pet 4, 0016683-75.2019.8.16.0083 Pet 1, 0031284-85.2018.8.16.0030
Pet 1, 001073-85.2020.8.16.0001 Pet 1, 070948-14.2021.8.16.0000 Pet 1, 007522-59.2020.8.16.0001 Pet 2,
0000943-02.2017.8.16.0163 Pet 3, 0034241-15.2019.8.16.0001 Pet 2, 0001869-97.2019.8.16.0167 Pet 1 e
0013574-09.2019.8.16.0130 Pet 1. Outrossim, salienta-se que alguns desses Recursos Especiais têm sido
providos pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto outros não são conhecidos, o que demonstra a
necessidade de pacificação da matéria.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao
Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Em ações ajuizadas na Justiça Estadual,
em que se pretende a concessão de benefícios previdenciários acidentários (pedido e causa de
pedir), em não sendo comprovado o nexos causal acidentário, é caso de julgamento de improcedência
do pedido inicial ou, por celeridade e economia processual, de remessa dos autos à Justiça Federal?”**
(Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 195 – Direito Previdenciário; 6094 – Benefícios em
Espécie; 10567 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária; 6107 – Auxílio-Acidente; 7757 – Auxílio-Doença
Acidentário).

Cumpra referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões
recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição
do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e
pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que
isso demande revisão fático-probatória ou de legislação local.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº
0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a
1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V,
alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os Recursos
Especiais**, em trâmite no Estado do Paraná, **que se versem sobre a questão jurídica da presente
proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro
encarregado da análise da proposta delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes
de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.



6. Publique-se e intemem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

